



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 – Caixa Postal 31
Fones: 0xx18 3351-1214/3351-2443 - fax 3351-2442 - email: cmptal@webtal.com.br
19970-000 - Palmital - SP

PROTOCOLADO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2007.

PROCESSO N.º 104 /2007
CM-PALMITAL 21 /05 /07
Rel.: Rosangela A. Parrilha
Oficial Legislativo

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 17 E PARÁGRAFO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 22 DE JUNHO DE 1999.

A Câmara Municipal de Palmital APROVA:

Artigo 1º - O artigo 17 e Parágrafo, da Lei Complementar nº 60, de 22 de junho de 1999, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 17º - Proceder-se-á Processo Seletivo, para a contratação de Professores Substitutos, que será obrigatoriamente realizado através de provas de Títulos e de Tempo de Serviço prestado junto ao Magistério Público Municipal de Palmital”.

“§ 1º - Para a participação do Processo Seletivo exigir-se-á a habilitação necessária para o exercício do cargo”.

“§ 2º - Uma comissão designada pelo Diretor de Departamento da Educação procederá à execução do Processo Seletivo”.

“§ 3º - Os candidatos com inscrição deferida, serão classificados de acordo com a somatória da pontuação obtida, em ordem decrescente de pontos”.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacreta, em 21 de

maio de 2007.

AS COMISSÕES DE: Justica e Finanças
C.M. Palmital, em 21 / 05 /07
Mauro Sérgio de Amorim
Presidente

Assinatura de Francisco de Souza - Caninha
FRANCISCO DE SOUZA - Caninha
Vereador

RETIRO pelo vereador Mauro Sérgio de Amorim Presidente
EM 15/06/07
aut. 06 /07



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 – Caixa Postal 31
Fones: 0xx18 3351-1214/3351-2443 - fax 3351-2442 - email: cmptal@webtal.com.br
19970-000 - Palmital - SP

JUSTIFICATIVA:

Nobres Pares,

O presente Projeto tem por finalidade valorizar e melhorar a qualidade de ensino da rede municipal no tocante às contratações de Professores Substitutos para regerem ou ministrarem classes quando necessário for. Sendo o Processo Seletivo realizado através de “Provas de Títulos e de Tempo de Serviço”, tais contratações serão de bastante proveito para o ensino municipal e, de uma forma mais ampla, para a municipalidade que, agindo desta maneira, estará valorizando o trabalho de profissionais mais experientes e capacitados.

Ressalto que a aceitação deste Projeto não causará prejuízo para a municipalidade e tampouco para o ensino municipal, pois terá custo zero quanto à aplicação desta sistemática e, além do mais, o objetivo principal é dar prioridade aos professores mais experimentados tendo em vista que os mesmos possuem uma bagagem adquirida através destes “Tempos de Serviço” que será de grande valia para o ensinamento.

Assim sendo, espero que haja complacência da parte das comissões competentes, fazendo jus quando da apreciação deste Projeto e que os nobres Edis ajam com reflexão antes de votarem.

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacreta, em 21 de maio de 2007.

Francisco de Souza
Vereador

CAPÍTULO V **DO PROFESSOR SUBSTITUTO**

Artigo 15- O Professor Substituto será classificado no Departamento de Educação, Cultura e Desportos, tendo como atribuições:- regência de classes, ministrar aulas ou executar outras atividades, estabelecidas pelo superior imediato.

Artigo 16- O Professor Substituto regerá classe nas seguintes hipóteses:-

a) para ministrar classes ou aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifique o provimento do cargo de Professor;

b) para ministrar aulas ou regência de classe, atribuídas a ocupantes de cargo de Professor, afastados a qualquer título;

c) para ministrar até o dia 30 de dezembro do ano em curso, aulas decorrentes de cargos vagos ou que não tenham sido criados.

Artigo 17- Proceder-se-á processo seletivo, para a contratação de Professor Substituto, que serão obrigatoriamente realizados por provas escritas e de títulos.

Parágrafo Único- Exigir-se-á a habilitação necessária para o cargo para a participação da prova seletiva.

Artigo 18- Será obedecido rigorosamente a classificação, para a escolha de Professor Substituto.

Artigo 19- O vencimento do Professor Substituto equivalerá à referência inicial da Classe.

Artigo 20- O Professor Substituto somente regerá classes se não houver professor concursado que queira aumentar sua carga horária.

Artigo 21- Não se aplica ao Professor Substituto o prazo previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital no tocante às contratações temporárias de excepcional interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 – Caixa Postal 31
Fones: 0xx18 3351-1214/3351-2443 - fax 3351-2442 - email: cmptal@webtal.com.br
19970-000 - Palmital - SP

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Referência: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2007

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em reunião realizada no dia 15 de junho de 2007, após discussão, resolveu, por unanimidade, dar PARECER contrário à aprovação do Projeto de Lei em referência, pelos seguintes motivos:

Primeiro Vício de Iniciativa

Nos termos da resposta à consulta formulada à Consultoria da Editora Nova Dimensão Jurídica – NDJ – “o assunto atinente a regime jurídico e a forma de admissão de servidores públicos (provimentos) são de iniciativa privativa do Prefeito (art. 61, § 1º, inc. II, alínea “c”, da CF/88), portanto, se o projeto de lei, em tese, tiver como iniciante um edil ou grupo deles está eivado de vício de iniciativa e, por esse motivo, não deve prosperar”.

No caso em estudo, o projeto de Lei é de iniciativa do Vereador Francisco de Souza e, por isso, é inconstitucional.

Segundo Violação a dispositivo constitucionais e infra-constitucionais.

Nos termos do artigo 37, da Constituição Federal de 1998, o ingresso no serviço público será feito mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nada dispondo sobre pontuação extra por tempo de serviço, conforme se observa abaixo:

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 – Caixa Postal 31
Fones: 0xx18 3351-1214/3351-2443 - fax 3351-2442 - email: cmptal@webtal.com.br
19970-000 - Palmital - SP

complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos."

Lei das Diretrizes e Bases da Educação

"Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;"

Por fim, registre-se que o Tribunal de Contas, por analogia, orienta seguir os artigos 37 e 206, inciso V, da Constituição, referenciando a aplicação de provas e títulos para contratação de servidores. Além disso, em caso de omissão legislativa, devem prevalecer os princípios constitucionais inerentes à administração pública, ou seja: a publicidade, moralidade, impensoalidade, legalidade e eficiência.

Ainda, nos termos da resposta NDJ:

...“o projeto de lei também não deve prosperar, posto que, mesmo nos casos de contratação temporária (art. 37, inci. IX, da CF/88), que é o caso dos professores temporários, se deve observar para a contratação destes os princípios basilares da Constituição Federal.

Deste modo, a retirar do processo seletivo a prova escrita e acrescentar como critério o tempo de serviço na Administração Municipal, o Município está afrontando os princípios da isonomia e da impensoalidade elencados na CF/88 nos arts. 5º e 37, respectivamente. Isso porque, tal critério privilegia os servidores públicos em detrimento dos demais candidatos, cria uma desigualdade, um privilégio, para determinada categoria de pessoas.

Assim, as professoras que trabalham na rede privada de ensino ou mesmo as que são servidoras estaduais ou que trabalham em outro Município, por mais qualificadas que sejam, estariam sendo alijadas desse concurso. Teríamos, ainda, as professoras recém-formadas, mas que tenham muitos títulos ou grande conhecimento, todas essas não entrariam em igualdade de condições com os professores municipais, que teriam um privilégio na disputa por esses cargos”.

CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 – Caixa Postal 31
Fones: 0xx18 3351-1214/3351-2443 - fax 3351-2442 - email: cmptal@webtal.com.br
19970-000 - Palmital - SP

Ante o exposto, a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS é de PARECER CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Lei em questão.

Palmital, 15 de junho de 2007.

Homero Marques Filho
Presidente

Carmem Machado Negrão
Vice-Presidente

Cássia Scalla Tirolli
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 – Caixa Postal 31
Fones: 0xx18 3351-1214/3351-2443 - fax 3351-2442 - email: cmptal@webtal.com.br
19970-000 - Palmital - SP

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Referência: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2007

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em reunião realizada no dia 15 de junho de 2007, após discussão, resolveu, por unanimidade, dar PARECER contrário à aprovação do Projeto de Lei em referência, pelos seguintes motivos:

Primeiro Vício de Iniciativa

Nos termos da resposta à consulta formulada à Consultoria da Editora Nova Dimensão Jurídica – NDJ – “o assunto atinente a regime jurídico e a forma de admissão de servidores públicos (provimentos) são de iniciativa privativa do Prefeito (art. 61, § 1º, inc. II, alínea “c”, da CF/88), portanto, se o projeto de lei, em tese, tiver como iniciante um edil ou grupo deles está eivado de vício de iniciativa e, por esse motivo, não deve prosperar”.

No caso em estudo, o projeto de Lei é de iniciativa do Vereador Francisco de Souza e, por isso, é inconstitucional.

Segundo Violação a dispositivo constitucionais e infra-constitucionais.

Nos termos do artigo 37, da Constituição Federal e 1998, o ingresso no serviço público será feito mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nada dispondo sobre pontuação extra por tempo de serviço, conforme se observa abaixo:

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 – Caixa Postal 31
Fones: 0xx18 3351-1214/3351-2443 - fax 3351-2442 - email: cmptal@webtal.com.br
19970-000 - Palmital - SP

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos."

Lei das Diretrizes e Bases da Educação

"Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;"

Vinicius Figueiredo Bueno
Membro

Por fim, registe-se que o Tribunal de Contas, por analogia, orienta seguir os artigos 37 e 206, inciso V, da Constituição, referenciando a aplicação de provas e títulos para contratação de servidores. Além disso, em caso de omissão legislativa, devem prevalecer os princípios constitucionais inerentes à administração pública, ou seja: a publicidade, moralidade, impensoalidade, legalidade e eficiência.

Ainda, nos termos da resposta NDJ:

... "o projeto de lei também não deve prosperar, posto que, mesmo nos casos de contratação temporária (art. 37, inci. IX, da CF/88), que é o caso dos professores temporários, se deve observar para a contratação destes os princípios basilares da Constituição Federal.

Deste modo, a retirar do processo seletivo a prova escrita e acrescentar como critério o tempo de serviço na Administração Municipal, o Município está afrontando os princípios da isonomia e da impensoalidade elencados na CF/88 nos arts. 5º e 37, respectivamente. Isso porque, tal critério privilegia os servidores públicos em detrimento dos demais candidatos, cria uma desigualdade, um privilégio, para determinada categoria de pessoas.

Assim, as professoras que trabalham na rede privada de ensino ou mesmo as que são servidoras estaduais ou que trabalham em outro Município, por mais qualificadas que sejam, estariam sendo alijadas desse concurso, teríamos, ainda, as professoras recém-formadas, mas que tenham muitos títulos ou grande conhecimento, todas essas não entrariam em igualdade de condições com os professores municipais, que teriam um privilégio na disputa por esses cargos".

CONCLUSÃO

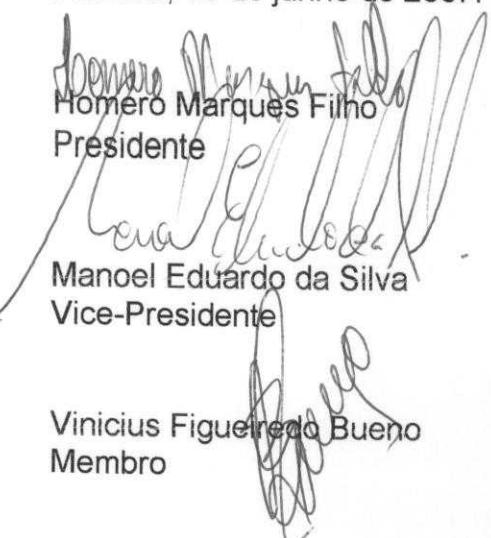


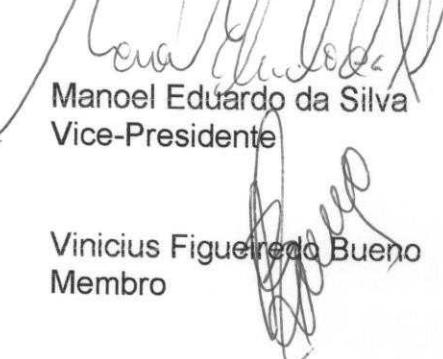
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 – Caixa Postal 31
Fones: 0xx18 3351-1214/3351-2443 - fax 3351-2442 - email: cmptal@webtal.com.br
19970-000 - Palmital - SP

Ante o exposto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO** é de PARECER contrário à aprovação do Projeto de Lei em questão.

Palmital, 15 de junho de 2007.


Homero Marques Filho
Presidente


Manoel Eduardo da Silva
Vice-Presidente


Vinicius Figueiredo Bueno
Membro